

PARECER JURÍDICO 073/2025

EMENTA: Contratação direta. Dispensa de licitação para aquisição de subscrição de licenças de solução de Segurança Integrada de Proteção Avançada de Endpoints (EDR), incluindo capacitação e serviço especializado de implantação, pelo prazo de 12 meses. Fundamento no art. 29, inciso II, da Lei nº 13.303/2016. **POSSIBILIDADE.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise, aprovação e elaboração de parecer opinativo pelo órgão jurídico do Processo SEI nº 0060407931.000050/2025-38, encaminhada pelo Sr. Jamesson Rocha, integrante da Comissão Permanente de Licitações I do LAFEPE à Superintendência Jurídica do Laboratório, por intermédio da CI nº 223/2025 – que, por sua vez, encaminhou a esta assessoria jurídica especializada –, que tem como objeto a AQUISIÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE LICENÇAS DE SOLUÇÃO DE SEGURANÇA INTEGRADA DE PROTEÇÃO AVANÇADA DE ENDPOINTS (estações de trabalho e servidores de rede) E DETECÇÃO E RESPOSTA DE ENDPOINT (ENDPOINT DETECTION AND RESPONSE - EDR), INCLUINDO CAPACITAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO POR 12 MESES, para os dispositivos de TI do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes – LAFEPE, pelo valor estimado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Nos termos da documentação carreada aos autos, a necessidade da aquisição se justifica pela imprescindibilidade de fortalecimento da segurança cibernética institucional, frente à crescente complexidade e sofisticação das ameaças digitais que podem comprometer a integridade, confidencialidade e disponibilidade dos ativos tecnológicos e informacionais do LAFEPE.

Após a publicação do aviso de cotação no site oficial do LAFEPE e o envio de solicitações de cotação às empresas do ramo, a Coordenadoria de Suprimentos (COSUP) reuniu as propostas recebidas e encaminhou a documentação pertinente para análise.

Durante a condução da pesquisa de preços, foi verificado que não foi possível obter o mínimo de três cotações válidas para os serviços demandados.

A escolha do prestador de serviço, portanto, foi realizada com base no Mapa de Atendimento às Exigências do Termo de Referência, no qual foram avaliados critérios técnicos e de conformidade com os requisitos estabelecidos.

Concluiu-se que a empresa **BIG SECURITY LTDA (BIG COMPANY)**, CNPJ/MF sob o nº 23.726.941/0001-02, atendeu integralmente às especificações técnicas descritas no Termo de Referência e apresentou o menor valor global, demonstrando economicidade para a Administração Pública e observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O valor a ser contratado é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme proposta apresentada pela empresa **BIG SECURITY LTDA**.

Foi realizada cotação de preços, análise da proposta em relação aos termos do TR, e declarado o atendimento ou não, mediante mapa de preços (ID nº 75098470). A Coordenadoria de Informática (COINF), então, aprovou a PROPOSTA e DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA da empresa BIG SECURITY LTDA (ID nº 75100137), ocasião em que o feito foi encaminhado à Superintendência Administrativa e Financeira para revisão processual.

Após ter sido o feito devidamente revisado pela, foi incluída DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA - DDO, no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e Autorização da Autoridade Competente para formalização do processo de dispensa de licitação para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de subscrição de licenças de solução de Segurança Integrada de Proteção Avançada de Endpoints (estações de trabalho e servidores de rede) e Detecção e Resposta de Endpoint (Endpoint Detection and Response - EDR).

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, insta salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Importa destacar que a presente manifestação se limita à análise do caso concreto encaminhado a esta Assessoria Jurídica, não implicando reexame nem convalidação de contratações ou atos administrativos anteriores. Eventuais procedimentos pretéritos presumem-se regulares, nos termos do princípio da legalidade administrativa, mas não se estende a eles o alcance deste parecer, que se restringe ao exame do fato específico ora submetido.

Ademais, destaca-se, de logo, que a análise do presente caso se fundamenta precipuamente na Lei Federal nº 13.303/2016 (Estatuto Jurídico das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista), no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do LAFEPE (RILC) e demais dispositivos legais aplicáveis, notadamente a Lei Estadual nº 12.525/2003, que estabelece normas relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual.

Isso porque, o LAFEPE, como sociedade de economia mista com natureza jurídica de direito privado, vinculada à Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, mas dotada de autonomia administrativa e financeira, submete-se a um regime jurídico híbrido, devendo observar tanto normas de direito público quanto de direito privado em suas contratações, nos termos do art. 173, §1º, II da Constituição Federal e da Lei nº 13.303/2016.

Pois bem. Como é sabido, por regra, sempre que no intuito de contratar, a Administração Pública deve proceder com processo licitatório a fim de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Tal regramento licitatório é estabelecido pelo inciso XXI, do art. 37, da Constituição da República, que diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei das Estatais, em seu art. 28, reproduziu a determinação constitucional, assim estabelecendo:

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

Todavia, em que pese a licitação ser regra, como se denota, a própria legislação prevê hipóteses nas quais há a possibilidade de contratação direta, mediante dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, conforme o caso.

A dispensa de licitação, modalidade que ora se pretende utilizar, se trata de modalidade excepcional na qual há uma desburocratização do processo licitatório para casos especiais de contratação de bens e serviços.

Nessa senda, a Lei nº 13.303/2016, em seu art. 29, inciso II e III, prevê:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa pública ou a sociedade de economia mista, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas; (...)"

Registre-se que o art. 29, §3º, da Lei das Estatais faculta ao Conselho de Administração deliberar sobre a alteração dos valores de dispensa para refletir a variação de custos. Nesse contexto, o CONSAD - Conselho de Administração do LAFEPE, conforme registrado na Ata da Reunião realizada em realizada em 30 de abril de 2025, arquivada na JUCEPE em 21/07/2025, sob o protocolo nº 258861266, deliberou pela correção dos valores de dispensa utilizando o IPCA-IBGE de 2023 a 2024, **estabelecendo para outros serviços e compras o limite de R\$ 72.105,18 (setenta e dois mil, cento e cinco reais e dezoito centavos).**

No caso em deslinde, o valor estimado para contratação é de apenas R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista no art. 29, II, da Lei 13.303/16.

Pois bem. Fato é, contudo, que independentemente da modalidade de contratação direta adotada - ainda que existam entendimentos doutrinários em sentido diverso -, é necessário observar requisitos formais mínimos previstos na Lei nº 13.303/2016:

- a) Justificativa da necessidade da contratação (art. 31);
- b) Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso (art. 29, XV);
- c) Razão da escolha do fornecedor ou executante (art. 30, §3º);
- d) Justificativa do preço (art. 30, §3º);
- e) Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados (quando for o caso).

No presente caso, verifica-se a presença da justificativa da necessidade da contratação, qual seja, garantir a continuidade operacional, a integridade dos ativos de informação, a mitigação de riscos cibernéticos e o suporte técnico qualificado, necessários para uma infraestrutura moderna, segura e resiliente, frente à crescente complexidade e sofisticação das ameaças cibernéticas que exige a adoção de soluções de segurança que vão além da proteção tradicional baseada em assinaturas.

Ainda, em decorrência da natureza do serviço que visa blindar a Administração Pública contra ataques cibernéticos, demonstrou a área competente a urgencialidade da contratação, uma vez que o contrato atual encerra sua vigência em 30/10/2025.

Quanto à razão da escolha do fornecedor, entendeu-se que a empresa **BIG SECURITY LTDA.** atendeu integralmente às especificações técnicas descritas no Termo de Referência e apresentou o menor valor global, demonstrando economicidade para a Administração Pública e observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No tocante à justificativa do preço, tem-se que houve a publicação do aviso de cotação no site oficial do LAFEPE e o envio de solicitações de cotação às empresas do ramo, tendo a Coordenadoria de Suprimentos (COSUP) reunido as propostas recebidas e encaminhado a documentação pertinente para análise do órgão técnico.

Ainda, conforme consta no **item 3.8.2 do TR** *“Insta frisar que as cotações/proposta de preços foram conferidas e validados pela Coordenadoria de Informática - COINF, sendo atestada a sua vantajosidade e a sua compatibilidade com os preços do mercado”*.

Quanto ao tema, o RILCC do LAFEPE estipula que:

Art. 129. Nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, a Área Demandante deverá, **sempre que possível, realizar uma pesquisa de preços para a formação de um orçamento estimado da contratação**, com o objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas.

Art. 130. Na hipótese de inviabilidade da obtenção de preços referenciais na forma do § 1º do art. 129 deste Regulamento, e a única maneira de compor o preço referencial for por meio de cotações de mercado, **a Área Demandante deverá justificar tal circunstância nos**



autos e tornar público o aviso de intenção de contratar e o pedido de cotações de preços e de apresentação de propostas, na forma do art. 5º.

Art. 131. Cumpridos os procedimentos previstos art. 129 ou configurada a situação prevista no art. 130, será publicado, no portal eletrônico do LAFEPE, **o aviso da intenção de celebrar contrato, com pedido de propostas de preço, com o objetivo de ampliar a competitividade entre os potenciais interessados, assegurar a isonomia e a maior vantajosidade da contratação a ser firmada.**

Art. 135. **As contratações previstas no art. 129 deste Regulamento podem ser feitas, excepcionalmente, sem a prévia publicação do aviso da intenção de contratar, sempre que as circunstâncias de fato limitarem a autonomia de escolha e justificarem a opção por um determinado fornecedor ou executante, em condições diferenciadas e mais vantajosas para satisfazer a necessidade do LAFEPE.**

Parágrafo primeiro. As contratações previstas no art. 29, incisos I, II, da Lei Federal nº 13.303/2016, podem ser feitas, sem a prévia publicação do aviso da intenção de contratar, desde que os valores não ultrapassem:

I. para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II. para outros serviços e compras de valor até R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

Parágrafo segundo. **Na hipótese descrita no caput, é indispensável que o parecer da área demandante esteja devidamente**

fundamentado quanto à maior vantajosidade da proposta e à compatibilidade do preço aos parâmetros de mercado.

Sendo assim, foram atendidas as exigências previstas no RILCC do LAFEPE, o que atende a exigência da Lei 13.303/16 quanto ao tema.

Ainda, no tocante a capacidade da contratada, verificou-se que não foram colacionados no processo SEI ora analisado e encaminhado à esta assessoria jurídica todas as certidões do Fornecedor escolhido, de modo que, **sugere-se que a área técnica** competente realize a juntada e a devida averiguação das **certidões** de capacidade econômica-financeira e de habilitação fiscal e trabalhista da contratada, conforme determinado nos itens 6 e 7 do Termo de Referência, para assegurar a plena regularidade da empresa antes da assinatura do contrato.

Por fim, em atenção ao **princípio do planejamento** e para mitigar riscos de futuros questionamentos, bem como considerando a natureza do serviço, recomenda-se que a gestão administrativa inicie, com a devida antecedência, o planejamento para a próxima contratação deste serviço, visando à realização de um procedimento licitatório ordinário, evitando a sucessão de dispensas de licitação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da contratação direta da empresa **BIG SECURITY LTDA (BIG COMPANY)**, CNPJ/MF sob o nº **23.726.941/0001-02**, para a aquisição de subscrição de licenças

de solução de segurança de endpoints, no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com fundamento no art. 29, II, da Lei nº 13.303/2016.

Recomenda-se a observância da sugestão para **verificação das certidões da contratada**, com vistas a garantir o devido cumprimento aos itens 6 e 7 do TR, de modo a assegurar a plena regularidade da empresa antes da assinatura do contrato.

Sugere-se ainda que, a gestão administrativa inicie, com a devida antecedência, o planejamento para a próxima contratação deste serviço, visando à realização de um procedimento licitatório ordinário, evitando a sucessão de dispensas de licitação.

Atente-se, a necessidade de publicação do extrato da contratação no Diário Oficial do Estado, conforme determina o art. 51 da Lei nº 13.303/2016.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Recife, 27 de outubro de 2025.

Leucio Lemos Advogados Associados

Ana Carolina Ferraz

OAB/PE 54.947